

23/06/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.236 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **BRUNO PEREIRA MALBURG E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ANTÔNIO CELSO MELEGARI**
EMBDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA, CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido do não cabimento de embargos de declaração em face de decisão tomada monocraticamente (Pet. nº 1.245/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 22/5/98).

2. A ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto.

3. Em se tratando de ação autônoma, o mandato originário não se estende à proposição de ação rescisória. Os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo.

4. Exigência que não constitui formalismo extremo, mas cautela que, além de condizente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de

16 

votos, em receber os embargos de declaração como recurso de agravo e a esse negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de junho de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

23/06/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.236 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	: BRUNO PEREIRA MALBURG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CELSO MELEGARI
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRUNO FERREIRA MALBURG e OUTROS contra a decisão de folha 87, a qual determinou a regularização da representação processual dos autores, de seguinte teor:

“Vistos.

Observo que não foram juntados aos autos instrumentos de mandato específicos. Cópias das procurações que embasaram a representação judicial dos autores no processo originário (fls. 19, 21, 23, 25, 27, 30, 33, 35, 37 e 39) não são suficientes para atender aos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil em relação à ação rescisória, em especial em razão do tempo decorrido entre a outorga dos mandatos originários e o ajuizamento do pedido rescisório (AR 2.100 AgR/SC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 9/10/09).

Ademais, verifico a ausência de documentos indispensáveis para a compreensão da demanda, quais sejam: cópias da decisão final proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 896.705/SC e da correspondente certidão de trânsito em julgado.

Ante o exposto, providenciem os autores a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos os instrumentos de mandato com poderes específicos para promover ação rescisória perante esta Corte, bem como o traslado das cópias acima referidas, no prazo de **quinze dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”

Os embargantes deduzem em suas razões:

“Ao outorgar o mandato aos subscritores da exordial, os Autores conferiram poderes para o foro, objetivando a indenização pela mora na implementação de reajuste de vencimentos, em detrimento de toda a gama de servidores civis, sendo que, apesar de haver poderes especiais para a propositura de ação ordinária, não existe óbice ao ajuizamento de ação rescisória, onde o que se pretende é o

justamente o reconhecimento do mesmo direito, que se dará indubitavelmente, por ocasião do **judicium rescissorium**.

Assim, o juízo não pode se ater a formalismos extremos a ponto de causar evidente prejuízo ao cidadão que procura o Poder Judiciário para ver reconhecido um direito que, **in casu**, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu em prol do servidor, **mormente quando a procuração que o mesmo outorga aos mandatários não tem prazo determinado de vigência**.

(...)

Ora, não há previsão legal de haver cessação do mandato, sua interrupção ou revogação, pelo fato de já terem os mandatários exercido o mesmo mandato em outro feito.

Assim, se os Autores conferiram mandato para o foro em geral, o fato de que esse mandato foi reproduzido por cópia retirada dos autos originais autenticada em cartório não retira a validade do instrumento que foi outorgado exatamente com vistas ao exercício de atos que visavam defender os mesmos interesses dos outorgantes.

De mais a mais, não pode o juízo diminuir o valor de uma cópia de procuração com autenticação, exigindo aquilo que a lei não exige para o desenvolvimento válido e regular de um processo” (fl. 102).

Requerem, ao final, a procedência dos embargos, ou o seu recebimento como agravo regimental.

É o relatório.

23/06/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.236 SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido do não cabimento de embargos de declaração em face de decisão tomada monocraticamente (Pet. nº 1.245/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 22/5/98). Diante disso, acolho os presentes embargos como agravo regimental.

Insurgem-se os recorrentes contra despacho em que se determinou a regularização da representação processual dos autores, pela juntada aos autos de instrumentos de mandato com poderes específicos para promover ação rescisória, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Argumentam que a fotocópia autenticada da procuração outorgada para o processo de conhecimento, com a cláusula *ad judicium*, tem força bastante como instrumento do mandato para a ação rescisória.

Não assiste razão aos agravantes.

O mandato é uma espécie de contrato civil no qual o mandante confere poderes ao mandatário para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, nos termos do artigo 653 do Código Civil.

Na seara processual, o mandato judicial, instrumentalizado na procuração, é exercido pelo advogado nos exatos limites dos poderes conferidos pelo outorgante, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil:

“Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.”

A partir da dicção legal, pode-se extrair duas ordens de poderes passíveis de serem conferidos ao representante processual: o de caráter geral, que o habilita à prática dos atos necessários à defesa ou ao resguardo do direito da parte, e os especiais, que por recaírem sobre a relação jurídica material ou por serem afetos a direito de índole processual

considerados de alta relevância, foram ali expressamente ressalvados.

A questão posta, portanto, é saber se a cláusula geral, consubstanciada na expressão *ad judicium*, comporta, em sua extensão, a autorização para o ajuizamento do pedido rescisório, ou se este se enquadra no rol de atos que demandam a delegação de poderes especiais.

Pontes de Miranda teceu algumas considerações sobre o tema, afirmando que *“a procuração para o foro geral dá poderes para interpor quaisquer recursos, inclusive o recurso extraordinário, não para propor ação rescisória da sentença no processo que o advogado funcionou”* (PONTES DE MIRANDA, **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, Tomo I, p. 436).

Nesse sentido, José Frederico Marques também leciona:

“Os poderes processuais conferidos ao procurador não abrangem apenas a ação para a qual tais poderes lhe foram outorgados. Eles atingem ainda a reconvenção, as medidas cautelares, o processo de execução, a intervenção de terceiros e procedimentos incidentais. Além disso, neles estão insertos poderes para recorrer, inclusive para interpor recurso extraordinário ou recurso especial. Não, porém, para propor ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou” (**Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Millennium, v. II, p. 191).

Portanto, a ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto.

No caso, foram juntadas aos autos cópias autenticadas das procurações outorgadas pelos ora agravantes, constantes do feito original, conferindo aos seus advogados poderes gerais de representação, consolidados na cláusula *ad judicium*, bem assim outros de caráter especial, estabelecidos no artigo 38 do Código de Processo Civil. Denoto a ausência de concessão de poderes específicos para a propositura de demanda rescisória, causa geratriz da irregularidade na representação processual.

Em se tratando de ação autônoma, como o é a ação rescisória, o mandato originário não se estende à sua proposição, pois os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo. Assim, nessa nova etapa, o

mandato precisa ser renovado de forma expressa, mesmo porque o interesse dos autores na rescisória não se concebe por via oblíqua.

Não se trata de formalismo extremo, como afirmam os recorrentes, mas de cautela que, além de pertinente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores. Isso porque as procurações dos processos originários, normalmente, foram outorgadas há anos (no presente caso há quase sete anos), de modo que já que não se sabe, com certeza, se todos os autores se encontram vivos e nem se, de fato, há interesse em ajuizá-la. Não se pode olvidar que a ação rescisória comina aos autores multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em caso de sua inadmissibilidade ou improcedência por unanimidade de votos (art. 488, II, do CPC).

De outra sorte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça carreada na petição não guarda consonância com feitos desta natureza. Na verdade, a jurisprudência desse Colendo Tribunal fixou o entendimento de que a existência de cláusula *ad judicium* presente no instrumento de mandato para o processo principal não é suficiente para o ajuizamento da ação rescisória, que exige mandato com poderes especiais. Ressalte-se, por oportuno, arestos ali colhidos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS.

1. **Predomina no STJ o entendimento de que a procuração, com poderes gerais outorgada ao advogado na Ação Ordinária, não autoriza a propositura de Ação Rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador atuou, tendo em vista a autonomia das ações.**

2. **Agravo Regimental não provido” (AR 2.947/BA-AgRg, Primeira Seção, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 5/3/09).**

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PROCURAÇÕES DESATUALIZADAS. JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE NOVOS INSTRUMENTOS DE MANDATO.

I- **Os precedentes mais recentes desta e. Corte não admitem a simples juntada de cópias dos instrumentos de mandato conferidos ao causídico na ação anterior para a representação processual dos autores na rescisória.**

II- **Não obstante os instrumentos de mandato da ação principal confirmem poderes ao causídico para também propor rescisória, é imprescindível novo mandato para esta, tendo em vista ter transcorrido mais de uma década entre a data da outorga das procurações e o ajuizamento desta ação rescisória.**

Preliminar acolhida para determinar aos autores a juntada de procurações atualizadas” (AR 3.285/SC, Terceira Seção, Relator para o acórdão Félix Fischer, DJ de 5/3/08).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Por conseguinte, defiro prazo de **quinze dias** para que os autores cumpram, impreterivelmente, a decisão de folha 87, em sua integralidade, sob pena de extinção do feito.

23/06/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.236 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, fico vencido na conversão e peço também para ficar vencido no mérito.

O Código de Processo Civil tem preceito exauriente quanto às situações concretas em que se exige a outorga de poderes especiais para atuação do procurador e não revela a necessidade para propor rescisória. O instrumento de mandato para o foro em geral habilita o profissional da advocacia a atuar, e atuar respondendo, frente ao outorgante, pelos atos praticados. Por isso, peço vênua ao relator para divergir e prover os agravos.

Presidente, repito: qual é a matéria? Porque não há jurisprudência no Tribunal em sentido diverso. O que ocorre é que ainda se vive sob o princípio da legalidade: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E o Código de Processo Civil, perdoe-me Vossa Excelência por insistir, mostra-se explícito quanto às situações jurídicas que exigem a outorga de poderes específicos.

Leio o preceito apenas para minha própria reflexão:

"Art. 38. A procuração geral para o foro," – é o caso, foi juntada – "conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo" – vem as exceções que só podem ser interpretadas de forma estrita – "para receber citação inicial," – não é o caso, porque há apenas a propositura de rescisória – "confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."

Como é que para a propositura de uma ação, simples propositura de uma ação, vamos exigir a outorga de poderes especiais quando essa exigência não está contemplada em lei?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ele está usando, Ministro Marco Aurélio, da procuração do processo original, que já foi encerrado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, ele não

AR 2.236 ED / SC

recebeu poderes limitados. A procuração foi formalizada para o foro geral e sem prazo de vigência. Indaga-se: é dado colocar em segundo plano esse credenciamento?

Perdoe-me insistir, mas já estou até acreditando que devo retornar aos bancos da Faculdade Nacional de Direito!

23/06/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.236 SANTA CATARINA

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, eu quero registrar aqui o que foi dito pelo Ministro **Marco Aurélio**: a ausência de precedentes do Plenário. Eu quero citar aqui, para registro, a Ação Rescisória nº 2.100, Agravo Regimental. Essa ação é de Santa Catarina, Relator o Ministro **Eros Grau**, *Diário da Justiça* de 9/10/2009. Nela se enfrentou exatamente a questão do Código de Processo Civil, arts. 37 e 38, em relação à ação ser rescisória, em especial em relação ao tempo decorrido entre a outorga dos mandatos ordinários e o ajuizamento do pedido de rescisória: é necessário um novo instrumento de mandato.

Só registrando, aqui, o precedente de Plenário, Senhor Presidente, em razão do que foi dito.

23/06/2010

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.236 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Farei uma observação, Senhor Presidente, até inspirado nas judiciosas reflexões do Ministro Marco Aurélio.

Eu estou acompanhando o eminente Relator pelo fato de entender que ação rescisória constitui uma nova ação. E, normalmente, quem ingressa em juízo outorga uma procuração para uma ação específica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não foi o caso, Ministro. A procuração é para atuar no foro em geral. Habilita o advogado a propor qualquer ação. Se houvesse um instrumento específico para propor apenas certa ação, não teria a menor dúvida em acompanhar o relator. Ocorre que o credenciamento mostrou-se amplo. Vamos, agora, colocar em segundo plano, aditar o próprio artigo 38 do Código de Processo Civil, para exigir a outorga de poderes especiais? O que é isso? O que é isso, pergunto eu?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É muito comum, por exemplo na revisão criminal, o réu não ter interesse em ingressar com uma ação criminal, e o mesmo ocorre na ação rescisória.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, é problema ligado à relação jurídica entre o advogado e o constituinte. Enquanto este tiver o instrumento de mandato – a procuração – habilitando-o para o foro em geral, atua em nome do constituinte, respondendo no campo da responsabilidade civil. Agora, o que não se pode é aditar o Código de Processo Civil – não somos legisladores – e entender que, para a propositura de ação rescisória, a outorga de poderes para o foro em geral não é suficiente, exigindo-se a previsão específica.

23/06/2010

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.236 SANTA CATARINAVOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Eu também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio, entendo que a procuração é para cada categoria; cada ação instaura um processo diferente. Isso é mais seguro para a parte, é mais seguro para o advogado.

Eu vou acompanhar o Ministro Toffoli, até porque a parte pode se conformar com a condenação, com a sucumbência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É uma situação já cristalizada, que não há interesse...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Simplesmente, Vossa Excelência diz que o advogado, mesmo exibindo a procuração, não é o representante processual de quem propôs a rescisória, Ministro. O que é isso?

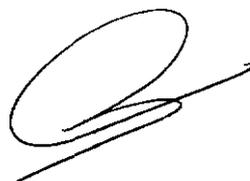
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Penso que devemos deslocar um pouco, com o devido respeito, o enfoque da questão, do Código de Processo Civil para o Código Civil, que regula o mandato em geral, não os poderes específicos da cláusula *ad iudicia*. E uma das hipóteses do Código Civil, de extinção do mandato, é exatamente término do prazo ou conclusão do objeto originário do mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, Ministro, o mandato não se mostrou limitado!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Noutras palavras, precisava de uma prova eventual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O mandato não se mostrou limitado. O mandato encerra a outorga de poderes para atuar no foro em geral.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Esse é o campo dos poderes, ministro. O problema não é esse. Estamos examinando se é causa ou não de



AR 2.236-ED / SC

extinção do mandato. Não é da amplitude dos poderes. Os poderes são amplos, isso não há dúvida. Mas todos eles são outorgados para um fim específico. Atingido esse fim específico, o mandato se extingue.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sobretudo quando não limitados no tempo. São limitados pelo objeto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se o relator, com a profissão de fé que tem, me asseverar que o instrumento de mandato juntado ao processo foi outorgado apenas para a propositura de uma ação diversa, acompanho Sua Excelência. Mas, se se trata de procuração para atuar no foro em geral, não posso negar ao profissional da advocacia essa mesma atuação, pouco importando a natureza da ação, Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se o instrumento contém período certo de vigência e este tenha se esgotado, acompanho Sua Excelência. Mas, se não se esgotou, se os poderes foram outorgados por prazo indeterminado, o advogado continua habilitado a representar o constituinte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É seguro para a parte.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E mais: não há prejuízo nenhum à parte, porque o relator está concedendo prazo à parte. Se entender de ratificar os poderes, outorga outra procuração. Não há problema nenhum.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Eu acho que não podemos, com o devido respeito, correr o risco de permitir uso de mandato do qual a parte já nem se recorda. Normalmente, quando se assina uma procuração geralmente impressa, a parte não sabe que aquilo eventualmente pode ser usada em múltiplas ações... Tem limitação.



AR 2.236-ED / SC

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É presumir-se o excepcional, ou seja, que o advogado tenha recebido orientação própria para atuar apenas em um processo e, agora, venha a juízo inobservando essa mesma orientação.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.236**

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S): BRUNO PEREIRA MALBURG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ANTÔNIO CELSO MELEGARI

EMBDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como recurso de agravo e a este negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 23.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



p/ Luiz Tomimatsu
Secretário